



Advogada: Lorenza Said Monteiro (OAB: 8421/AM).
Advogado: Frederico Augusto Sampaio Veiga (OAB: 11411/AM).
Apelado: Patrimônio Incorporadora.
Advogado: Rennalt Lessa de Freitas (OAB: 8020/AM).
Advogado: Fábio Lindoso e Lima (OAB: 7417/AM).
Advogado: Henrique Barcelos Buchdid (OAB: 5913/AM).

Presidente: Airton Luís Corrêa Gentil. Relator: Airton Luís Corrêa Gentil. Revisor: Revisor do processo Não informado
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SÚMULA 481/STJ. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A pessoa jurídica, para gozar do benefício da gratuidade judiciária, necessita comprovar a incapacidade de arcar com as despesas processuais, posto que inexistente a presunção de miserabilidade em seu favor. Entendimento da Súmula 481 do STJ; 2. Comprovada a hipossuficiência financeira da parte apelante, ela faz jus à gratuidade de justiça com a consequente suspensão da exigibilidade dos ônus sucumbenciais (artigo 98, §3º do CPC); 3. Recurso conhecido e provido.. DECISÃO: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SÚMULA 481/STJ. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A pessoa jurídica, para gozar do benefício da gratuidade judiciária, necessita comprovar a incapacidade de arcar com as despesas processuais, posto que inexistente a presunção de miserabilidade em seu favor. Entendimento da Súmula 481 do STJ; 2. Comprovada a hipossuficiência financeira da parte apelante, ela faz jus à gratuidade de justiça com a consequente suspensão da exigibilidade dos ônus sucumbenciais (artigo 98, §3º do CPC); 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0635708-47.2018.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos em conhecer e prover o recurso de Apelação, nos termos do voto do desembargador relator. ". Sessão: 04 de outubro de 2021.

Processo: 0640971-26.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 15ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Ester Cristina Braga de Oliveira.
Advogado: Maykon Felipe de Melo (OAB: 20373/SC).
Advogado: Cairo Lucas Machado Prates (OAB: 1397A/AM).
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
Procurador: Rodrigo Medeiros Lócio (OAB: 39972/PE).
MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.
ProcuradorMP: Karla Fregapani Leite.

Presidente: Airton Luís Corrêa Gentil. Relator: Airton Luís Corrêa Gentil. Revisor: Revisor do processo Não informado
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LAUDO PERICIAL. IMPUGNAÇÃO. QUESITOS COMPLEMENTARES. PEDIDO NÃO APRECIADO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. As partes possuem o direito de se manifestar sobre o laudo pericial, como também requerer esclarecimentos ao perito; 2. O recorrente peticionou, tempestivamente, apresentando quesitos complementares a serem respondidos pelo perito. No entanto, o magistrado de piso proferiu sentença sem abrir prazo para o perito judicial manifestar-se sobre os quesitos apresentados; 3. A fase instrutória foi finalizada sem oportunizar o direito de resposta quanto aos quesitos complementares à perícia formulados pela parte autora, caracterizando o cerceamento de defesa; 4. Nulidade da sentença; 5. Recurso conhecido e provido.. DECISÃO: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LAUDO PERICIAL. IMPUGNAÇÃO. QUESITOS COMPLEMENTARES. PEDIDO NÃO APRECIADO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. As partes possuem o direito de se manifestar sobre o laudo pericial, como também requerer esclarecimentos ao perito; 2. O recorrente peticionou, tempestivamente, apresentando quesitos complementares a serem respondidos pelo perito. No entanto, o magistrado de piso proferiu sentença sem abrir prazo para o perito judicial manifestar-se sobre os quesitos apresentados; 3. A fase instrutória foi finalizada sem oportunizar o direito de resposta quanto aos quesitos complementares à perícia formulados pela parte autora, caracterizando o cerceamento de defesa; 4. Nulidade da sentença; 5. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0640971-26.2019.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em dissonância com parecer ministerial, em conhecer e prover o recurso de apelação, nos termos do voto do desembargador relator. ". Sessão: 04 de outubro de 2021.

Processo: 0642296-36.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Estado do Amazonas.
Procurador: Jucelino Araújo Lima (OAB: 8039/AM).
Apelada: Guiomar Marcelo.
Advogado: Elio Francisco de Carvalho (OAB: 493/AM).
Advogado: Silvana Castro Muniz (OAB: 648A/AM).
Advogado: Luis Otávio de A. Silva (OAB: 1287A/AM).

Presidente: Airton Luís Corrêa Gentil. Relator: Airton Luís Corrêa Gentil. Revisor: Revisor do processo Não informado
EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MORTE DE DETENTO. FILHO DA AUTORA. DEVER DE GUARDA E GARANTIA DA INCOLUMIDADE DOS DETENTOS. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.. DECISÃO: "EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MORTE DE DETENTO. FILHO DA AUTORA. DEVER DE GUARDA E GARANTIA DA INCOLUMIDADE DOS DETENTOS. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1- O Estado tem o dever de garantir a integridade física dos detentos; 2- A morte detento de estava sob a guarda do Estado gera dever de compensar os danos morais causados a seus familiares; 3- O valor da condenação deve atender a função de desestímulo a condutas futuras do ofensor; 4- O valor da condenação, em tais casos, deve ser proporcional a condição econômica do ofensor; 5- Valor da condenação fixado na sentença recorrida que se mostra adequado e proporcional a arrecadação do Estado; 6- Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os senhores desembargadores, por maioria de votos, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o julgado. ". Sessão: 04 de outubro de 2021.